



CÂMARA DOS DEPUTADOS

|           |
|-----------|
| APENSADOS |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |
|           |

AUTOR: (DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM: PLS 300/99

EMENTA: Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

DESPACHO: 04/08/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 15/08/00

| REGIME DE TRAMITAÇÃO |              |
|----------------------|--------------|
| PRIORIDADE           |              |
| COMISSÃO             | DATA/ENTRADA |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |
|                      | / /          |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |
|------------------|--------|---------|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |
|                  | / /    | / /     |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2000  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 300/99



Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105-A. Cada Estado, cada Território e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos na proporção dos votos obtidos pelos partidos políticos, de acordo com as respectivas listas partidárias fechadas.” (AC)\*

“Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a regra do *caput* às eleições para as Assembleias Legislativas e para a Câmara Distrital e Câmaras Municipais.” (AC)

“Art. 105-B. Estabelecido o número total de cadeiras que cabe a cada partido de acordo com o critério definido no *caput* do art. 105-A, o preenchimento dos lugares será feito conforme o seguinte:” (AC)

“I – metade por integrantes da lista partidária fechada, obedecida a ordem de precedência estabelecida no § 2º deste artigo;” (AC)

“II – metade por integrantes da lista partidária aberta que tenham obtido votação individual, na ordem decrescente de votos.” (AC)

“§ 1º Na hipótese de o número total de vagas a que tem direito o partido não ser divisível por dois, o número inteiro maior mais próximo do quociente dessa divisão corresponderá ao total de vagas a serem preenchidas por integrantes da lista partidária.” (AC)

“§ 2º A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida por votação secreta, em convenção, e integrada por nomes em número, no máximo, igual à metade da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, à metade das vagas nas Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais, respectivamente.” (AC)

“§ 3º O candidato que não integrar a lista partidária fechada poderá ter seu nome submetido à convenção para integrar a lista partidária aberta.” (AC)

“Art. 112. ....”  
.....”

\* AC = Acréscimo.

“III – os integrantes da lista partidária que excederem o número de eleitos, de acordo com o disposto no art. 105-B.” (AC)

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....”

“§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, é assegurada vaga na lista partidária aberta relativa ao mesmo cargo, caso seu nome não seja incluído na lista partidária fechada, cabendo-lhe o direito de opção.” (NR)

“§ 2º Revogado.”

“§ 3º Lista partidária aberta é aquela destinada ao preenchimento das vagas previstas no inciso II do art. 105-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.” (AC)

“§ 4º Lista partidária fechada é aquela em que cada partido, em convenção, relaciona os nomes de seus candidatos na ordem de precedência em que serão submetidos ao eleitorado.” (AC)

“§ 5º Será indeferido pela Justiça Eleitoral o registro de listas partidárias que não reservarem pelo menos trinta por cento dos seus integrantes a mulheres, assegurando-lhes posicionamento proporcional na ordem de precedência.” (AC)

“Art. 13. ....”

“§ 3º Nas eleições proporcionais a substituição de um ou mais integrantes da lista partidária fechada se efetivará:” (NR)

“I – por morte ou renúncia;” (AC)

“II – por grave descumprimento, através de atos ou palavras, do estatuto ou programa partidário;” (AC)

“III – por declarações ou conduta que representem desabono à idoneidade política do candidato e prejuízo à legenda partidária.” (AC)

“§ 4º Cabe ao órgão executivo de direção partidária, no âmbito da respectiva circunscrição, a iniciativa e as providências cabíveis quanto aos incisos I, II e III do § 3º.” (AC)

“Art. 15. Os candidatos aos cargos majoritários e as listas partidárias fechadas serão identificadas pelo número do respectivo partido.” (NR)

“I – revogada;”

“II – revogada;”

“III – revogada;”

“IV – revogada.”

“§ 1º Revogado.”

“§ 2º Revogado.”

“§ 3º Revogado.”

“Art. 59. ....”



.....”  
“§ 4º O eleitor disporá de dois votos em cada eleição proporcional: o primeiro, a ser dado à lista partidária fechada; o segundo, de forma individualizada ao candidato que escolher na lista partidária aberta.” (AC)

“§ 5º As listas partidárias fechadas deverão anteceder, na ordem de apresentação na urna eletrônica, ao voto dado individualmente a um candidato integrante das listas partidárias abertas.” (AC)

“§ 6º As listas partidárias fechadas exibidas pela urna eletrônica conterão, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos.” (AC)

“Art. 83. ....”

“§ 1º Haverá três cédulas distintas, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral: uma para as eleições majoritárias e duas para as eleições proporcionais, sendo uma destas destinada à eleição em lista fechada.” (NR)

“§ 2º .....”

“§ 3º Deverá ser observado o seguinte na confecção das cédulas a serem utilizadas nas eleições proporcionais:” (NR)

“a) a destinada à votação individualizada terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência;” (AC)

“b) a destinada a escolha das listas partidárias fechadas trará, ao menos, os nomes dos dez primeiros candidatos de cada lista, com espaço para o eleitor assinalar sua opção, sendo válido o voto quando assinalar fora desse espaço, desde que seja possível identificar sua intenção.” (AC)

“.....”

**Art. 3º** O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a republicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com todas as modificações nela introduzidas até a data de início de vigência desta Lei, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

**Art. 5º** São revogados o parágrafo único do art. 106 e o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Senado Federal, em 30 de junho de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**  
.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*  
.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**  
.....

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**  
.....



### Subseção III Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....



## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

---

### PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

#### TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

---

#### CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

*\* Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

*\* Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

*\* Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

*\* Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

.....  
.....



## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS  
ELEIÇÕES.

### DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.



§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art.8, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art.100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições



proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

## DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

.....

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

.....  
.....



**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.**

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....  
.....

**SF PLS 300/1999 de 05/05/1999**

Identificação SF PLS 300 /1999

Autor SENADOR - Roberto Requião (PMDB - PR)



Ementa Altera a Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

Indexação ALTERAÇÃO, CÓDIGO ELEITORAL. CRIAÇÃO, SISTEMA, RELAÇÃO, PROPORCIONALIDADE, ELEIÇÃO, ESTADOS, TERRITÓRIO FEDERAL, (DF), REPRESENTANTE, CÂMARA DOS DEPUTADOS, REQUISITOS, APLICAÇÃO, NORMAS, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CÂMARA DISTRITAL, CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO, NORMAS, HIPÓTESE, ELEITO, INTEGRAÇÃO, RELAÇÃO, PARTIDO, PROPORCIONALIDADE, NÚMERO, VOTAÇÃO, PARTIDO POLÍTICO, VOTAÇÃO NOMINAL, PERMISSÃO, QUOCIENTE PARTIDÁRIO, VOTAÇÃO SECRETA, CONVENÇÃO, NOME, NÚMERO, REPRESENTAÇÃO, ESTADOS, CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO ESTADUAL, DEPUTADO DISTRITAL, VEREADOR, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CÂMARA DISTRITAL, CÂMARA MUNICIPAL. CRITÉRIOS, ESCOLHA, SUPLENTE, REPRESENTAÇÃO, PARTIDO POLÍTICO, RELAÇÃO, ELEITO, HPÓTESE, DISPOSITIVOS, LEI. EXCLUSÃO, REDAÇÃO, ARTIGO, DISPOSITIVOS, LEI, EXPRESSÃO, COLIGAÇÃO. ALTERAÇÃO, NORMAS, ELEIÇÃO, VOTAÇÃO, FIXAÇÃO, NÚMERO, DIREITOS, ELEIÇÃO, PROPORCIONALIDADE, RELAÇÃO, PARTIDO, CANDIDATO, ORDEM, EXIBIÇÃO, URNA ELEITORAL, VOTAÇÃO ELETRÔNICA, REGISTRO, LIMITAÇÃO, CANDIDATO. NORMAS, CONFECÇÃO, CÉDULA ELEITORAL, JUSTIÇA ELEITORAL, ELEIÇÕES, PROPORCIONALIDADE, DESTINAÇÃO, ELEIÇÃO, RELAÇÃO, MODELO, DETERMINAÇÃO, OBSERVÂNCIA, DESTINAÇÃO, VOTAÇÃO NOMINAL, ESPAÇO, ELEITOR, GRAVAÇÃO, NOME, NÚMERO, CANDIDATO, ESCOLHA, SIGLA, PARTIDO POLÍTICO, DESTINAÇÃO.

Despacho Inicial SF Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (Decisão Terminativa)

Última Ação Data: 07/06/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Status: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) (APRVD(DT))  
Texto: A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Const. Justiça e Cidadania À Câmara dos Deputados. À SSEX.  
Encaminhado em 07/06/2000 para (SF) SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Tramitação

PLS 00300/1999

- 05/05/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)  
Este processo contém 13 (treze ) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM
- 05/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN



## AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)

Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis após sua publicação e distribuição em avulsos.

- 06/05/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
À CCJ PARA EXAME DA MATÉRIA
- 21/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)  
Distribuída ao Senador Sérgio Machado para relatar.
- 09/06/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Ao SACP para atender solicitação da SGM de leiura de requerimento de tramitação conjunta com PLS 088/99.
- 09/06/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
A SSCLS.
- 09/06/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Encaminhado ao Plenário para leitura de requerimento de tramitação conjunta com o PLS 88/99.
- 10/06/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

## AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)

10:00 - É lido o Requerimento nº 317/99, do Sr. Lúcio Alcântara, solicitando a tramitação conjunta da matéria com o PLS nº 88/99. À SSCLS PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DO RQS.

- 10/06/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM  
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)  
Aguardando inclusão em Ordem do Dia, do Requerimento nº 317, de 1999.
- 17/06/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)  
Agendado para a sessão deliberativa de 23.6.99, os Requerimento nº 317, de 1999, solicitando a tramitação conjunta com o PLS nº 88/99.
- 22/06/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLD)  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.6.99. Votação, em turno único, do Requerimento nº 317/99, de tramitação conjunta com o PLS 88/99.
- 23/06/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

## EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)

Aprovado o Requerimento nº 317, de 1999. A matéria passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1999. A matéria retorna à CCJ, em decisão terminativa. À SSCOM.

- 24/06/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
RETORNA A CCJ.
- 24/06/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)  
Recebida em 24/06/99 nesta Comissão. Observada a



tramitação conjunta com o PLS 88/99. Ao Senador José Fogaça para relatar.

- 21/03/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)  
Devolvido pelo Senador José Fogaça juntamente com o relatório pela aprovação do PLS 300/99 e rejeição do PLS 88/99. Matéria aguardando inclusão na pauta desta Comissão.
- 02/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)  
Anexei emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Machado, ao PLS 300/99 (fls.15 a 17).
- 03/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)  
A Presidência concede vista coletiva. Ao Gabinete do Relator, Senador José Fogaça, para reexame do relatório em decorrência a apresentação da emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Machado.
- 10/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)  
A Comissão aprova o Relatório do Senador José Fogaça, pela aprovação das matérias e pelo acolhimento da emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Machado, na forma da Emenda nº 01-CCJ (Substitutivo). Abstêm-se os Senadores Roberto Requião (autor da matéria) e Francelino Pereira. Matéria vai a Turno Suplementar, em conformidade com o art. 282 § 2 e art. 284 do RIS, na próxima da reunião da Comissão, no próximo dia 17.
- 17/05/2000 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
COMISSÃO CONCLUÍDA (CONCL.)  
Não foram apresentadas emendas em Turno Suplementar. O Substitutivo (anexo às fls. nº 18 a 23) é adotado de forma definitiva. (art. 284 do RISF). Anexei (às folhas nº 26 a 29) Texto Final da Comissão à matéria. Anexei (às folhas nº 30) Ofício do Presidente da Comissão ao Presidente do Senado comunicando a aprovação da matéria em caráter terminativo. À SSCLSF.
- 23/05/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)  
Juntei cópia da legislação citada no parecer. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.
- 29/05/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 541/2000-CCJ, Relator Senador José Fogaça, favorável com a Emenda nº 1-CCJ, Substitutivo aos projetos. É lido o Ofício nº 51/2000, do Presidente da CCJ, deliberou pela aprovação do Substitutivo aos projetos. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os PLS nºs 300 e 88/99, que tramitam em conjunto, sejam apreciados pelo Plenário. À SGM.

- 30/05/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM  
AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)  
Prazo para interposição de recurso: 31.05 a 06.06.2000.
- 06/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF



Encaminhado ao Plenário.

- 07/06/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)  
(APRVD(DT))

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Const. Justiça e Cidadania À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

- 07/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
Recebido neste órgão às 18:00 hs.
- 07/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
À SSCLSF.

- 07/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Encaminhado ao Gabinete do Senador José Fogaça, Relator do Projeto, para vista do texto final da matéria às fls. 34 a 37.

- 23/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Recebido do Gabinete do Senador José Fogaça, após vista da proposta de texto final, propondo duas alterações que constam no verso das fls.34.

- 26/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Procedida a revisão do Texto Final (fls. 45 a 48). À SSEXP.

- 26/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
Recebido neste órgão às 16:55 hs.

- 26/06/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
À SSCLSF para revisão autógrafos.

- 27/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Procedida a revisão dos autógrafos (juntada de fls. 49 a 51).  
À Subsecretaria de Expediente (SSEXP).



Voltar

30 / 06 / 2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1116/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 JUN 2000 013568

RECEBIMENTO DE COMUNICADOS  
PARLAMENTO NACIONAL



Ofício nº 1116 (SF)

Brasília, em 30 de junho de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 04 / 07 / 2000, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/pls99300



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 300, DE 1999

**Altera a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigor acrescida dos seguintes artigo e parágrafo:

Art. 105. A Cada Estado, Território e o Distrito Federal, terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos:

I – metade, na proporção dos votos obtidos pelo partido na lista partidária; e

II – metade, de acordo com a regra estabelecida no art. 108.

§ 1º Em caso de número ímpar, o representante que exceder à metade será o da lista partidária.

§ 2º Aplica-se, no que couber a regra do **caput** às Assembleias Legislativas e às Câmaras Distrital e Municipais.

Art. 105-B Serão considerados eleitos, os concorrentes:

I – integrantes da lista partidária em número proporcional à votação do partido na lista partidária, obedecida a ordem de precedência;

II – submetidos à votação nominal, em número que permitir o quociente partidário, na forma prevista no art. 108.

Parágrafo único. A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida por votação secreta em convenção da seção regional do partido e integrado por nomes em número, no máximo, igual à metade da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, à metade das vagas na Assembleia Legislativa, Câmara Distrital e Municipal, respectivamente.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

.....  
III – os integrantes da lista partidária que excederem o número de eleitos, de acordo com o disposto no art. 105-B.

Art. 2º Fica excluída da redação dos arts. 107 e 108 da Lei nº 4.737, de 1965, a expressão ou coligação.

Art. 3º Os artigos a seguir enumerados da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. ....

.....  
§ 4º O eleitor disporá de dois votos na votação para cada eleição proporcional, o primeiro, na lista partidária, e o segundo, no candidato os quais serão exibidos, nessa ordem, na urna eletrônica.



§ 5º As listas partidárias exibidas pela urna eletrônica deverão conter, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos.

Art. 83.....

§ 1º Haverá três cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias, e duas para as eleições proporcionais, sendo uma destas, destinada à eleição em lista fechada, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral. (NR)

§ 3º Deverá ser observado o seguinte na confecção das cédulas a serem utilizadas nas eleições proporcionais:

a) a destinada à votação nominal terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência;

b) destinação à escolha das listas partidárias trarão, ao menos, os nomes dos dez primeiros candidatos de cada lista, com espaço para o eleitor assinalar sua opção, sendo válido o voto quando assinalar fora desse espaço, desde que seja possível identificar sua intenção,.

Art. 4º O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com todas as modificações nela introduzidas até a data de início de vigência desta Lei, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 106 e o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

### Justificação

O sistema eleitoral proporcional de lista aberta, na forma adotada pelo Brasil tem contribuído para manter inconsistente a nossa estrutura partidária, pois o eleitor tende a escolher candidatos sem levar em conta sua vinculação partidária, escolhendo, em muitos casos, candidatos que tenham grande visibilidade nos meios de comunicação ou seja líderes de organizações religiosas que, no entanto, não têm maiores compromissos com a sigla pela qual concor-

rem, pois entendem que não devem ao partido sua expressiva votação.

Nossa proposta modifica o Código Eleitoral para prever que metade dos integrantes da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, das Câmaras Distrital e Municipais sejam eleitos na proporção dos votos obtidos pelo partido em lista fechada, democraticamente eleita pela convenção partidária e integrada por candidatos organizados em ordem de precedência. A outra metade será eleita pelo sistema eleitoral proporcional vigente, mediante votação nominal nos candidatos.

Constitui, ainda, nosso objetivo modificar, para esse fim, o Código Eleitoral que, embora vetusto, é o diploma legal que estabelece, em nível infraconstitucional, as regras atinentes ao sistema proporcional. Justificam, também, nossa decisão as exigências previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, cujo art. 7º, IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Acreditamos que este projeto vai ao encontro da vontade da maioria desta Casa e que, se aprovado, contribuirá para o fortalecimento partidário e, de resto, para o aperfeiçoamento das nossas instituições políticas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1999. – Senador **Roberto Requião**.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.787, DE 15 DE JULHO DE 1965

Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quo-



ciente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

LEI Nº 9.504  
DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

**Estabelece normas para as eleições.**

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

**Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos mencionados.**

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

\*Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 6-5-99



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 541, DE 2000

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs. 88 de 1999 de autoria do Senador Lúcio Alcântara, e 300, de 1999, de autoria do Senador Roberto Requião, que, respectivamente, altera dispositivos das Leis nºs. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que 'Estabelece normas para as eleições', e 4.737, de 15 de julho de 1965, que 'Institui o Código Eleitoral', e que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

Relator: Senador José Fogaça

### I – Relatório

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, os projetos de lei em epígrafe, com o objetivo de alterar a legislação eleitoral para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

Com a apresentação da emenda nº 1, de autoria do ilustre Senador Sérgio Machado, ensejou-se a possibilidade de introduzir várias alterações com vistas a aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 1999, de autoria do não menos ilustre Senador Roberto Requião.

A emenda alvitada pelo representante do Ceará oportunizou-nos, outrossim, incorporar ao texto alguns pontos inteiramente aproveitáveis, e compatíveis com o PLS 300/99, constantes do Projeto de Lei do Senado Federal nº 88, de 1999, de autoria do preclaro Senador

Lúcio Alcântara, o que também premia o esforço de Sua Excelência sua notável contribuição a esta construção coletiva que é a elaboração de uma lei.

Além disso, sentiu-se este Relator no dever de apor ao Projeto alguns elementos que pudessem assegurar texto mais equilibrado, ora suprimido, ora modificando, ora compatibilizando, sem ferir os propósitos e a essência das propostas originais.

A emenda proposta pelo Senador Sérgio Machado traz três modificações importantes:

1. O critério para aferição do número de vagas a que terá direito cada lista partidária (a lista fechada e a aberta) resultará de uma exata divisão pela metade do número de vagas obtido após o cômputo dos votos dados à lista fechada;

2. A circunscrição eleitoral é constituída por todo o Estado ou Município onde se derem as eleições proporcionais;

3. Os deputados eleitos a partir da lista partidária aberta deverão sua eleição aos votos obtidos pelo Partido na votação conferida à lista partidária fechada, o que caracteriza inequivocamente um fortalecimento dos vínculos e compromissos partidários dos eleitos.

Do PLS nº 88/99 aproveitamos a conceituação de lista partidária, procurando diferenciar nitidamente lista partidária fechada a lista partidária aberta.

Entendemos correta a proposta do Senador Alcântara no sentido de assegurar aos detentores de mandato lugar nas listas partidárias. Introduzimos, por entender ser a forma mais justa e equilibrada, o direito de opção. Poderá o Deputado escolher a lista da qual participará, de acordo com o perfil da sua atuação e da contribuição que possa dar ao partido. Por



outro lado, se concedemos aos detentores de mandato o direito de escolha, não seria também razoável obrigar aos demais filiados a verem seus nomes obrigatoriamente adstritos a esta ou aquela lista. O candidato que, indicado ou não à lista partidária fechada pela direção partidária, desejar submeter seu nome à convenção na lista de sua escolha, poderá fazê-lo. Por que cuidamos de assegurar esta opção aos filiados? Para impedir que "donos" de máquinas partidárias imponham sua vontade, perseguindo companheiros, confinando-os a uma situação incômoda e não desejada. Se deixarmos esse direito como um poder discricionário dos estatutos partidários, na prática estaremos assegurando tais injustiças e perseguições.

Na condição de Relator da matéria, entendi propor algumas inovações que devem também necessariamente ser expressas na lei e não depender dos estatutos partidários, que – bem o sabemos – não sofrerão os avanços e adaptações que as direções partidárias não quiserem. Por outro lado, podem ocorrer situações de grave prejuízo à idoneidade política do partido e função da presença de um integrante da lista partidária fechada que descumpra o programa ou os estatutos partidários ou que – por atos ou palavras – possa causar grave dano ao conjunto. O exemplo recente vivido pelo ex-Ministro Domingo Cavallo no seu novel partido, na disputa das eleições municipais em Buenos Aires foi bastante ilustrativo.

Por isso, cuidamos de assegurar à direção partidária os mecanismos preventivos e corretivos de situações como recentemente ocorreu no país vizinho, em que o comportamento de uma candidata contaminou toda a lista partidária, com notório prejuízo aos demais. Tais situações podem ocorrer até pela via de ações adrede maquinadas.

Considerando a gama de modificações que acabamos incorporando ao projeto de Lei do Senado nº 300, de 1999, e em respeito à importância da contribuição do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1999, vimos-nos obrigados, por racionalidade, a optar um texto compatibilizado. Sendo assim, nosso voto é favorável a ambos os projetos de lei e à emenda nº 1, com as modificações apresentadas pelo relator nos termos do seguinte:

Emenda nº 1-CCJ  
(Substitutivo)

**Altera a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.**

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei nº 300, de 1999, a redação seguinte.

"Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos".

"Art. 105-A Cada Estado, cada Território e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos na proporção dos votos obtidos pelos partidos políticos, de acordo com as respectivas listas partidárias fechadas.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a regra do **caput** às eleições para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Distrital e Municipais.

Art. 105-B. Estabelecido o número total de cadeiras que cabe a cada partido de acordo com o critério definido no **caput** do art. 105-A, o preenchimento dos lugares será feito conforme o seguinte:

I – metade por integrantes da lista partidária fechada, obedecida a ordem de precedência estabelecida no § 2º deste artigo;

II – metade por integrantes da lista partidária aberta que tenham obtido votação individual, na ordem decrescente de votos.

§ 1º Na hipótese de o número total de vagas a que tem direito o partido não ser divisível por dois, o número inteiro maior mais próximo do quociente dessa divisão corresponderá ao total de vagas a serem preenchidas por integrantes da lista partidária.

§ 2º A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida em convenção por votação secreta, em convenção e integrada por nomes em número, no máximo, igual à metade da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, à metade das vagas na Assembleia Legislativa, Câmara Distrital e Municipal, respectivamente.

§ 3º O candidato que não integrar a lista partidária fechada poderá ter seu nome submetido à convenção para integrar a lista partidária aberta.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

.....  
III – os integrantes da lista partidária que excederem o número de eleitos, de acordo com o disposto no art. 105-B.(AC)"

Art. 2º Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

.....  
§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, é as-

segurada vaga na lista partidária aberta relativa ao mesmo cargo, caso seu nome não seja incluído na lista partidária fechada, cabendo-lhe o direito de opção.

§ 2º Lista partidária aberta é aquela destinada ao preenchimento das vagas previstas no art. 105-B, inciso II da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 3º Lista partidária fechada é aquela em que cada partido, em convenção, relaciona os nomes de seus candidatos na ordem de precedência em que serão submetidos ao eleitorado.

§ 4º Será indeferido pela Justiça Eleitoral o registro de listas partidárias que não reservarem pelo menos trinta por cento dos seus integrantes a mulheres, assegurando-lhes posicionamento proporcional na ordem de precedência.

Art. 13. ....

§ 3º Nas eleições proporcionais a substituição de um ou mais integrantes da lista partidária fechada se efetivará:

I – por morte ou renúncia;

II – por grave descumprimento, através de atos ou palavras, do estatuto ou programa partidário;

III – por declarações ou conduta que representem desabono à idoneidade política do candidato e prejuízo à legenda partidária;

§ 4º-A Cabe ao órgão executivo de direção partidária, no âmbito da respectiva circunscrição, a iniciativa e as providências cabíveis quanto aos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

Art. 15. Os candidatos aos cargos majoritários e as listas partidárias fechadas serão identificadas pelo número do respectivo partido (NR).

Art. 59. ....

§ 4º O eleitor disporá de dois votos em cada eleição proporcional: o primeiro, a ser dado à lista partidária fechada; o segundo, de forma individualizada ao candidato que escolher na lista partidária aberta.

§ 5º As listas partidárias fechadas deverão anteceder, na ordem de apresentação na urna eletrônica, ao voto dado individualmente a um candidato integrante das listas partidárias abertas.

§ 6º As listas partidárias fechadas exibidas pela urna eletrônica conterão, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos.

Art. 83. ....

§ 1º Haverá três cédulas distintas, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral: uma para as eleições majoritária e duas para as eleições proporcionais, sendo uma destas destinada à eleição em lista fechada. (NR)

§ 2º .....

§ 3º Deverá ser observado o seguinte na confecção das cédulas a serem utilizadas nas eleições proporcionais:

a) a destinada à votação individualizada terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou sigla ou o número do partido de sua preferência;

b) a destinada a escolha das listas partidárias fechadas, trará, ao menos, os nomes dos dez primeiros candidatos de cada lista, com espaço para o eleitor assinalar sua opção, sendo válido o voto quando assinalar fora desse espaço, desde que seja possível identificar sua intenção.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com todas as modificações nela introduzidas até a data de início de vigência desta Lei, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 106 e o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

### Justificação

A emenda que estamos apresentando procura alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 300, de 1999, ora em discussão nesta Comissão, com o objetivo de aprimorar as modificações que estão sendo propostas pela iniciativa.

Com efeito, muito embora acreditemos que a proposição em pauta representa um significativo passo no caminho do fortalecimento partidário, na medida em que prevê as chamadas “listas partidárias” e privilegia essas listas por ocasião do preenchimento das cadeiras que devem caber a cada agremiação, o nosso entendimento é o de que podemos ir além.

Nesse sentido, diversamente do texto original da iniciativa sob exame, entendemos que o Estado deve funcionar como se fora um só distrito eleitoral. Assim, teríamos um só critério de cálculo para definição do total de cadeiras a que cada partido concorrente teria direito, cálculo esse que seria elaborado a partir do total de votos obtidos pela lista partidária.

Sala das Reuniões, 10 de maio de 2000. – **José Agripino**, Presidente – **Ramez Tebet**, Relator – **José Fogaça** – **Carlos Wilson** – **Antonio Carlos Valadares** – **Bello Parga** – **Roberto Requião**, (abs-)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 88, DE 1999  
e PLS Nº 300, de 1999

| TITULARES - PMDB                    | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB                    | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|-------------------------------------|-----|-----|-----------|------------------------------------|-----|-----|-----------|
| AMIR LANDO                          |     |     |           | 1 CARLOS BEZERRA                   |     |     |           |
| RENAN CALHEIROS                     |     |     |           | 2 AGNELO ALVES                     |     |     |           |
| IRIS REZENDE                        |     |     |           | 3 GILVAN BORGES                    |     |     |           |
| JADER BARBALHO                      |     |     |           | 4 LUIZ ESTEVAO                     |     |     |           |
| JOSE FOGAÇA                         | X   |     |           | 5 NEY SUASSUNA                     |     |     |           |
| PEDRO SIMON                         | X   |     |           | 6 WELLINGTON ROBERTO               |     |     |           |
| RAMEZ TEBET                         | X   |     |           | 7 JOSE ALENCAR                     | X   |     |           |
| ROBERTO REQUIAO                     |     |     | X         | 8 VAGO                             |     |     |           |
| TITULARES - PFL                     | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PFL                     | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| BERNARDO CABRAL                     | X   |     |           | 1 MOREIRA MENDES                   |     |     |           |
| JOSE AGRIPINO                       |     |     |           | 2 DJALMA BESSA                     |     |     |           |
| EDISON LOBAO                        | X   |     |           | 3 BELLO PARGA                      | X   |     |           |
| FRANCELINO PEREIRA                  |     |     | X         | 4 JUVENCIO DA FONSECA              |     |     |           |
| ROMEU TUMA                          | X   |     |           | 5 JOSE JORGE                       |     |     |           |
| MARIA DO CARMO ALVES                |     |     |           | 6 MOZARILDO CAVALCANTI             | X   |     |           |
| TITULARES - PSDB                    | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PSDB                    | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ALVARO DIAS                         |     |     |           | 1 ARTUR DA TAVOLA                  |     |     |           |
| CARLOS WILSON                       | X   |     |           | 2 PEDRO PIVA                       |     |     |           |
| LUCIO ALCANTARA                     |     |     |           | 3 LUIZ PONTES                      |     |     |           |
| LUZIA TOLEDO                        | X   |     |           | 4 ROMERO JUCA                      |     |     |           |
| SERGIO MACHADO                      | X   |     |           | 5 GERALDO LESSA                    |     |     |           |
| TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ANTONIO C. VALADARES (PSB)          | X   |     |           | 1 SEBASTIAO ROCHA (PDT)            |     |     |           |
| ROBERTO FREIRE (PPS)                | X   |     |           | 2 MARINA SILVA (PT)                |     |     |           |
| JOSE EDUARDO DUTRA (PT)             |     |     |           | 3 HELOISA HELENA (PT)              |     |     |           |
| JEFFERSON PERES (PDT)               |     |     |           | 4 EDUARDO SUPLICY (PT)             |     |     |           |

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: 2

Sala das Reuniões, em 10/05/2000

Senador JOSÉ AGRIPINO  
Presidente

tenção: autor) – Sérgio Machado – Roberto Freire  
– Francelino Pereira (abstenção) – José Alencar –  
Mozarildo Cavalcanti – Romeu Tuma – Edison

Lobão – Bernardo Cabral – Pedro Simon – Luzia  
Toledo.

## TEXTO FINAL

Aos Projetos de Lei do Senado nº 88, de 1999 e 300, de 1999 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### PROJETOS DE LEI DO SENADO Nº 88 E 300 (SUBSTITUTIVO), DE 1999

**Altera a Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 300, de 1999, a redação seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 105-A Cada Estado, cada Território e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos na proporção dos votos obtidos pelos partidos políticos, de acordo com as respectivas listas partidárias fechadas.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a regra do **caput** às eleições para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Distrital e Municipais.

Art. 105-B. Estabelecido o número total de cadeiras que cabe a cada partido de acordo com o critério definido no **caput** do art. 105-A, o preenchimento dos lugares será feito conforme o seguinte:

I – metade por integrantes da lista partidária fechada, obedecida a ordem de precedência estabelecida no § 2º deste artigo;

II – metade por integrantes da lista partidária aberta que tenham obtido votação individual, na ordem decrescente de votos.

§ 1º Na hipótese de o número total de vagas a que tem direito o partido não ser divisível por dois, o número inteiro maior mais próximo do quociente dessa divisão corresponderá ao total de vagas a serem preenchidas por integrantes da lista partidária.

§ 2º A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida em convenção por votação secreta, em convenção e integrada por nomes em número, no máximo, igual à metade da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, à metade das vagas na Assembleia Legislativa, Câmara Distrital e Municipal, respectivamente.

§ 3º O candidato que não integrar a lista partidária fechada poderá ter seu nome submetido à convenção para integrar a lista partidária aberta.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

III – os integrantes da lista partidária que excederem o número de eleitos, de acordo com o disposto no art. 105-B.(AC)”

Art. 2º Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, é assegurada vaga na lista partidária aberta relativa ao mesmo cargo, caso seu nome não seja incluído na lista partidária fechada, cabendo-lhe o direito de opção.

§ 2º Lista partidária aberta é aquela destinada ao preenchimento das vagas previstas no Art. 105-B, inciso II da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 3º Lista partidária fechada é aquela em que cada partido, em convenção, relaciona os nomes de seus candidatos na ordem de precedência em que serão submetidos ao eleitorado.

§ 4º Será indeferido pela Justiça Eleitoral o registro de listas partidária que não reservarem pelo menos trinta por cento dos seus integrantes a mulheres, assegurando-lhes posicionamento proporcional na ordem de precedência.

Art. 13. ....

§ 3º Nas eleições proporcionais a substituição de um ou mais integrantes da lista partidária fechada se efetivará:

I – por morte ou renúncia;

II – por grave descumprimento, através de atos ou palavras, do estatuto ou programa partidário;

III – por declarações ou conduta que representem desabono à idoneidade política do candidato e prejuízo à legenda partidária;

§ 4º-A Cabe ao órgão executivo de direção partidária, no âmbito da respectiva circunscrição, a iniciativa e as providências cabíveis quanto aos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

Art. 15. Os candidatos aos cargos majoritários e as listas partidárias fechadas serão identificadas pelo número do respectivo partido(NR).

Art. 59. ....

§ 4º O eleitor disporá de dois votos em cada eleição proporcional: o primeiro, a ser dado à lista partidária fechada; o segundo, de forma individualizada ao candidato que escolher na lista partidária aberta.

§ 5º As listas partidárias fechadas deverão anteceder, na ordem de apresentação na urna eletrônica, ao voto dado individualmente a um candidato integrante das listas partidárias abertas.



§ 6º As listas partidárias fechadas exibidas pela urna eletrônica conterão, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos.

Art. 83. ....

§ 1º Haverá três cédulas distintas, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral: uma para as eleições majoritárias e duas para as eleições proporcionais, sendo uma destas destinada à eleição em lista fechada(NR)

§ 2º .....

§ 3º Deverá ser observado o seguinte na confecção das cédulas a serem utilizadas nas eleições proporcionais:

a) a destinada à votação individualizada terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência;

b) a destinada a escolha das listas partidárias fechadas trará, ao menos, os nomes dos dez primeiros candidatos de cada lista, com espaço para o eleitor assinalar sua opção, sendo válido o voto quando assinalar fora desse espaço, desde que seja possível identificar sua intenção.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a publicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com todas as modificações nelas introduzidas até a data de início de vigência desta Lei,

aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 106 e o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2000. – **José Agripino**, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

#### Institui o Código Eleitoral

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividendo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Publicado no Diário do Senado Federal de 30.5.2000

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2000**

(Apenso o PL nº 3.949, de 2000 e o PL nº 992, de 2003)

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do SENADO FEDERAL, que visa a alterar a legislação eleitoral para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

A proposição em exame modifica o Código Eleitoral para prever que metade dos integrantes da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais serão eleitos na proporção dos votos obtidos pelo partido em lista fechada. A outra metade será eleita pelo sistema eleitoral proporcional vigente, mediante votação nominal nos candidatos.

Em sua justificação, o autor do Projeto sustenta que “o sistema eleitoral proporcional de lista aberta, na forma adotada pelo Brasil, tem contribuído para manter inconsistente a nossa estrutura partidária, pois o eleitor tende a escolher candidatos sem levar em conta sua vinculação partidária”.

O Projeto vem a esta Casa para revisão, por força do disposto no art. 65 da Constituição Federal.

Ao projeto de lei sob exame, apensaram-se o **Projeto de Lei nº 3.949, de 2000**, de autoria do Deputado VIRGÍLIO



A8095A8B41



GUIMARÃES, o qual "Cria o voto em lista partidária pré-ordenada para eleições proporcionais", e o **Projeto de Lei nº 992, de 2003**, de autoria do Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, o qual "institui no processo eleitoral o sistema de lista partidária".

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito dos projetos de lei sob exame, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas a, e e f, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final da composição plenária desta Casa, a teor do disposto no art. 24, inciso II, alíneas e e f, da Lei Interna.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinando os projetos sob o prisma da constitucionalidade formal, verifico que as três proposições em análise obedecem aos requisitos referentes à iniciativa concorrente e à competência legislativa privativa da União, e atendem aos preceitos dos arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, as alterações alvitradas aos incisos II e III do § 3º e ao § 4º, ambos do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997, (art. 2º do Projeto de Lei nº 3.428/2000) contrariam flagrantemente o disposto no § 1º do art. 17 do texto constitucional, que consagra a autonomia dos partidos políticos, eis que prevêem intervenção no funcionamento dessas agremiações, ao estabelecer sanções para a infidelidade partidária e determinar competências ao órgão executivo de direção.

Para sanar o vício de inconstitucionalidade apontado, propomos alterar-se a redação dos §§ 3º e § 4º do



A8095A8B41



dispositivo mencionado, pelo acréscimo de mais uma hipótese de substituição de candidatos nas eleições proporcionais, qual seja, a de serem eles expulsos do partido. Contudo, nesse caso, deverá observar-se a forma prevista no respectivo estatuto, para preservar a autonomia partidária, bem como garantir ampla defesa do filiado.

No que concerne à juridicidade, devem as proposições adequar-se à sistemática das leis eleitorais que pretendem modificar. Com essa finalidade, proponho algumas alterações ao texto, por meio de Substitutivo

Ademais, o art. 5º do projeto principal pretende revogar expressamente dispositivo já revogado pela Lei nº 9.504, de 1997, qual seja, o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 1965, padecendo, portanto, de evidente injuridicidade.

A técnica legislativa das proposições em estudo necessita de adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração das leis.

Por fim, no que tange ao mérito da matéria, louvamos a iniciativa do Senado Federal, que, certamente, muito contribuirá para o fortalecimento das agremiações partidárias em nosso País.

O sistema de lista fechada é adotado na maioria dos países que optaram pelo sistema proporcional: África do Sul, Argentina, Bulgária, Colômbia, Costa Rica, Espanha, Madagascar, Moçambique, Paraguai, Portugal, Turquia e Uruguai. Por outro lado, somente cinco países adotam o sistema de lista aberta: Brasil, Chile, Finlândia, Peru e Polônia. Em alguns outros países, adota-se a lista fechada, mas com maior flexibilidade, ao permitir-se ao eleitor também votar num dos nomes da lista fechada e com isso propiciar que este candidato, com um certo número de votos pessoais, melhore de posição na lista. O cientista político Jairo Nicolau, em seu livro Sistemas Eleitorais, arrola, entre os países democráticos que se valem de lista flexível, a Áustria, a Bélgica, a Dinamarca, a Grécia, a Holanda, a Noruega, a República Checa e a Suécia.



A8095A8B41



Temos testemunhado a falta de coesão interna dos partidos nacionais e a proliferação de candidaturas praticamente autônomas, desvinculadas da orientação ideológica de seus partidos, o que se deve, em grande parte, à adoção do sistema de lista aberta.

A lista partidária fechada no sistema proporcional ensejará maior união no seio dos partidos e permitirá aos eleitores uma cobrança mais efetiva do cumprimento dos ideais partidários pelos candidatos, medida salutar para o aperfeiçoamento de nossa democracia. O curso sobre que dispõe a proposição principal, combinando a atual sistemática, de lista aberta, com a de lista fechada, para metade dos candidatos de cada agremiação, parece-nos prudente, podendo considerar-se como uma fórmula de transição, a ser posta à prova em alguns pleitos futuros. O eleitorado aprenderá a votar nos partidos e estes acostumar-se-ão com a nova sistemática, que poderá vir a adotar-se para a totalidade dos candidatos, mediante reforma futura, caso se verifique o seu bom funcionamento num prazo razoável de experimentação.

No Substitutivo, os candidatos pela lista aberta podem também ser candidatos pela lista fechada. Trata-se, na verdade, de uma modalidade original de **lista fechada flexível**, pois permitirá aos candidatos, com prestígio pessoal suficiente para atrair votos, aumentar suas probabilidades de eleger-se, pela disputa também na lista aberta. Em vez de serem "promovidos" pelas urnas para uma posição mais alta na lista fechada, seus votos pessoais serão aproveitados na lista aberta. Eleitos, cederão seu lugar na lista fechada ao candidato colocado a seguir nessa lista.

Acredito, portanto, que os partidos começarão a ter, a partir da nova sistemática, maior transparência perante o eleitorado. Deixarão de ser entes disformes, com fisionomia indistinta, passando a ser agremiações mais respeitadas e reconhecidas, porque comprometidas com princípios.

OSMAR



A8095A8B41



Esses motivos também nos levam a acolher os Projetos de Lei nºs 3.949, de 2000, e 992, de 2003, apensados, nos termos do Substitutivo ora ofertado. Ambos, entretanto, outorgam aos partidos a **faculdade** de optar pelo sistema de lista fechada, o que poderá subtrair do processo eleitoral a isonomia recomendável na escolha dos representantes. Corrigimos a impropriedade no Substitutivo.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nºs 3.428, de 2000, do Senado Federal, e 3.949, de 2000, e 992, de 2003, apensados ao primeiro, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de 06 de 200 .

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

31073900-999



A8095A8B41



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nº<sup>OS</sup> 3.428, DE 2000, Nº 3.949, DE 2000 E Nº 992, DE 2003

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir sistema misto de listas fechadas e abertas nas eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os artigos 100, § 2º, 104, § 5º, 106, 107, 108, 109, I e II, e § 1º, 110, 111, 112, I e II, 113, 175, § 2º, 177, *caput* e incisos II e V, 179, II, 184, 186, § 1º, VII, 199, § 5º, VI e VII, 202, VI e VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e os arts. 10, *caput*, e §§ 3º e 6º, 13, §§ 3º e 4º, 15, *caput*, I a IV e §§ 1º e 3º, 59, §§ 1º a 5º, 83, §§ 1º e 3º, e 85, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; acrescenta os art. 105-A, à Lei nº 4.737/65, e revoga os artigos 176 e 177, III da Lei nº 4.737/65 e os artigos 15, § 2º, 60, 61-A e 86, da Lei nº 9.504/97, para instituir sistema misto, de listas fechadas e abertas, nas eleições proporcionais.

**Art. 2º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.....  
.....  
.....

§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e Município, os números que devam



A8095A8B41



corresponder a cada candidato integrante das listas partidárias abertas. (NR)”

“Art.104.

.....

.....

...

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula será dividida em duas partes, uma destinada ao voto em lista fechada de partido ou coligação, na qual o eleitor assinalará o número ou a sigla do partido: a outra, destinada ao voto em candidato da lista partidária aberta, com espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

.....(NR  
)”

“Art. 105-A. Cada partido organizará, em âmbito estadual, em convenção regional, pelo voto secreto dos convencionais, duas listas partidárias para a eleição de Deputado Federal e duas para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, duas listas partidárias para a eleição de Vereador.

§ 1º Em cada eleição, uma das listas a que se refere o *caput*, será fechada, com os nomes dos candidatos dispostos na ordem previamente definida pelo órgão partidário.

§ 2º A segunda lista será aberta e apresentará os candidatos de acordo com a ordem numérica que lhes corresponder nos termos do art. 100, § 2º.

§ 3º Os candidatos da lista aberta também poderão figurar na lista fechada.

§ 4º A lista partidária fechada será escolhida por votação secreta, em convenção, e integrada por nomes que correspondam, no máximo, à metade do número de candidatos que cada partido ou coligação pode registrar.

67



A8095A8B41



§ 5º O filiado que não integrar a lista partidária fechada poderá requerer que seu nome seja submetido à convenção para integrar a lista partidária aberta.”

“Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos conferidos às listas partidárias fechadas pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.” (NR)

“Art. 107. Determina-se, para cada partido ou coligação, o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos conferidos à respectiva lista fechada, desprezada a fração.” (NR)

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos de cada partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, devendo o preenchimento dos lugares obedecer às seguintes regras:

I – metade, por integrantes da lista partidária fechada, na ordem de precedência nela estabelecida;

II – metade, por integrantes da lista partidária aberta que tenham obtido votação individual, na ordem decrescente de seus votos.

§ 1º Na hipótese de o número total de vagas a que tem direito o partido não ser divisível por dois, o número inteiro maior mais próximo do quociente dessa divisão corresponderá ao total de vagas a serem preenchidas por integrantes da lista partidária fechada.

§ 2º Concorrendo o candidato em ambas as listas, e sendo eleito na lista aberta, sua vaga na lista fechada será atribuída ao candidato nesta colocado em lugar imediatamente posterior ao por ele ocupado.” (NR)

“Art.  
109.....

*67*



A8095A8B41



I – dividir-se-á o número de votos atribuídos à lista fechada de cada partido ou coligação pelo número de lugares obtidos, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares remanescentes.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á nos termos do art. 108, alternadamente, começando com os candidatos da lista fechada.

.....  
(NR)”

“Art. 110. Em caso de empate, na lista aberta, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.” (NR)

“Art. 111. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos constantes das listas partidárias fechadas, na ordem de precedência nela estabelecida. (NR)”

“Art. 112.

.....  
I – quando se tratar de candidatos eleitos por listas abertas, os mais votados não eleitos dos respectivos partidos ou coligações, na ordem da votação obtida, havendo-se por eleito o mais idoso em caso de empate;

II – os integrantes da lista partidária fechada que excederem o número de eleitos efetivos, na ordem de precedência nela fixada. (NR)”

“Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.” (NR)

“Art. 175.....  
...



A8095A8B41



.....  
...  
§ 2º Serão nulos os votos dados às listas partidárias abertas, em cada eleição pelo sistema proporcional:

.....  
(NR)”

“Art. 176. (REVOGADO)”

“Art. 177. Na contagem dos votos dados a integrantes de listas partidárias abertas, nas eleições pelo sistema proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

.....  
II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito;

III – (REVOGADO)

.....  
V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para esse candidato, conforme o registro. (NR)”

“Art. 179.....  
.....  
.....

II - expedir boletim com o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato constante das listas partidárias abertas, os votos dados a cada legenda partidária nas listas partidárias fechadas, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

*GS*



A8095A8B41



.....  
(NR)"

"Art. 184. Concluída a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais e federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração juntamente com a ata geral dos trabalhos, na qual se consignarão as votações apuradas para cada candidato constante das listas partidárias abertas, as votações para cada legenda partidária nas listas partidárias fechadas e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram. (NR)"

"Art. 186.....  
...

§ 1º.....  
.....

VII - a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista aberta registrada, na ordem da votação recebida, e a votação das listas partidárias fechadas;

.....  
(NR)"

"Art. 199.....  
...

.....  
§  
5º.....  
.....

.....  
VI - a votação de cada legenda nas listas partidárias fechadas, nas eleições proporcionais;



A8095A8B41



VII – a votação de cada candidato nas listas abertas, nas eleições proporcionais;

.....  
(NR)”

“Art.202.....  
...  
.....  
..

VI – a votação de cada legenda nas listas partidárias fechadas e a votação de cada candidato nas listas abertas, nas eleições proporcionais;

.....  
VIII – os nomes dos votados nas eleições majoritárias e, nas eleições proporcionais, os nomes dos votados nas listas abertas, na ordem decrescente dos votos;

.....  
(NR)”

**Art. 3º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares, sendo metade em lista fechada e metade, em lista aberta.

.....  
...  
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar, numa e noutra lista, o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo,



A8095A8B41



assegurando, a cada um deles, na lista fechada, colocação na ordem de precedência que preserve aquela proporcionalidade.

.....  
...

§ 6º Na hipótese de o número total de candidatos que o partido puder registrar não for divisível por dois, o número inteiro maior, mais próximo do quociente dessa divisão, corresponderá ao total de candidatos da lista partidária fechada. (NR)"

"Art. 13.

.....  
.....  
..

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição de candidatos efetivar-se-á, além das hipóteses referidas no *caput*, em caso de expulsão do partido, na forma do respectivo estatuto, assegurada ampla defesa.

§ 4º Se a substituição a que se refere o § 3º ocorrer na lista fechada, o substituto deverá ocupar o último lugar desta. (NR)"

"Art. 15. A identificação numérica dos candidatos e das listas partidárias dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários e as listas partidárias fechadas serão identificados pelo número do respectivo partido;

II – os candidatos integrantes da lista partidária aberta à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III – os candidatos integrantes da lista partidária aberta às Assembleias Legislativas e à





Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV – o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos integrantes das listas partidárias abertas, concorrentes às eleições municipais e sobre a numeração das listas fechadas de coligações, nas eleições proporcionais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, integrantes da lista partidária aberta, que mantiverem sua filiação, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos, na eleição anterior, para o mesmo cargo.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, os integrantes da lista partidária aberta, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber. (NR)”

“Art.

59.

§ 1º Na votação eletrônica, o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária deverão aparecer no painel da urna, com a expressão designadora do cargo disputado, no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 3º Nas eleições proporcionais, o eleitor disporá de dois votos: o primeiro, para a legenda



A8095A8B41



do partido, na lista partidária fechada; o segundo, de forma individualizada, para o candidato escolhido na lista partidária aberta.

§ 4º As listas partidárias fechadas exibidas pela urna eletrônica conterão, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos. (NR)”

“Art. 60. (REVOGADO)”

“Art. 61-A. (REVOGADO)”

“Art.

83

.....

§ 1º Haverá cédulas distintas, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral: uma, para as eleições majoritárias e duas, para cada eleição proporcional, sendo uma destas destinada à eleição em lista fechada e a outra, à eleição em lista aberta.

.....

...

§ 3º Deverá observar-se o seguinte, na confecção das cédulas para as eleições proporcionais:

I) a destinada à votação na lista aberta terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido;

II) a destinada à votação nas listas partidárias fechadas trará os nomes dos dez primeiros candidatos de cada lista e espaço para o eleitor assinalar sua opção, sendo válido o voto assinalado fora desse espaço, desde que permita identificar a intenção do eleitor.

.....

(NR)”

“Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, nas listas abertas das



A8095A8B41



eleições proporcionais, prevalecerá o número sobre o nome do candidato. (NR)”

“Art. 86. (REVOGADO)”

**Art. 4º** O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a republicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com todas as modificações nelas introduzidas, até a data de início de vigência desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2005.

  
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**  
Relator



A8095A8B41

# Projeto de lei nº 34.281/00

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105-A. Cada Estado, cada Território e o Distrito Federal terão representantes na Câmara dos Deputados, eleitos na proporção dos votos obtidos pelos partidos políticos, de acordo com as respectivas listas partidárias fechadas.” (AC)\*

“Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a regra do *caput* às eleições para as Assembleias Legislativas e para a Câmara Distrital e Câmaras Municipais.” (AC)

“Art. 105-B. Estabelecido o número total de cadeiras que cabe a cada partido de acordo com o critério definido no *caput* do art. 105-A, o preenchimento dos lugares será feito conforme o seguinte:” (AC)

“I – metade por integrantes da lista partidária fechada, obedecida a ordem de precedência estabelecida no § 2º deste artigo;” (AC)

“II – metade por integrantes da lista partidária aberta que tenham obtido votação individual, na ordem decrescente de votos.” (AC)

“§ 1º Na hipótese de o número total de vagas a que tem direito o partido não ser divisível por dois, o número inteiro maior mais próximo do quociente dessa divisão corresponderá ao total de vagas a serem preenchidas por integrantes da lista partidária.” (AC)

“§ 2º A lista partidária a que se refere o art. 105-A será escolhida por votação secreta, em convenção, e integrada por nomes em número, no máximo, igual à metade da representação do Estado na Câmara dos Deputados ou, no caso de Deputados Estaduais e Distritais e de Vereadores, à metade das vagas nas Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais, respectivamente.” (AC)

“§ 3º O candidato que não integrar a lista partidária fechada poderá ter seu nome submetido à convenção para integrar a lista partidária aberta.” (AC)

“Art. 112. ....”  
.....”

\* AC = Acréscimo.

“III – os integrantes da lista partidária que excederem o número de eleitos, de acordo com o disposto no art. 105-B.” (AC)

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

“§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, é assegurada vaga na lista partidária aberta relativa ao mesmo cargo, caso seu nome não seja incluído na lista partidária fechada, cabendo-lhe o direito de opção.” (NR)

“§ 2º Revogado.”

“§ 3º Lista partidária aberta é aquela destinada ao preenchimento das vagas previstas no inciso II do art. 105-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.” (AC)

“§ 4º Lista partidária fechada é aquela em que cada partido, em convenção, relaciona os nomes de seus candidatos na ordem de precedência em que serão submetidos ao eleitorado.” (AC)

“§ 5º Será indeferido pela Justiça Eleitoral o registro de listas partidárias que não reservarem pelo menos trinta por cento dos seus integrantes a mulheres, assegurando-lhes posicionamento proporcional na ordem de precedência.” (AC)

“Art. 13. ....

“§ 3º Nas eleições proporcionais a substituição de um ou mais integrantes da lista partidária fechada se efetivará:” (NR)

“I – por morte ou renúncia;” (AC)

“II – por grave descumprimento, através de atos ou palavras, do estatuto ou programa partidário;” (AC)

“III – por declarações ou conduta que representem desabono à idoneidade política do candidato e prejuízo à legenda partidária.” (AC)

“§ 4º Cabe ao órgão executivo de direção partidária, no âmbito da respectiva circunscrição, a iniciativa e as providências cabíveis quanto aos incisos I, II e III do § 3º.” (AC)

“Art. 15. Os candidatos aos cargos majoritários e as listas partidárias fechadas serão identificadas pelo número do respectivo partido.” (NR)

“I – revogada;”

“II – revogada;”

“III – revogada;”

“IV – revogada.”

“§ 1º Revogado.”

“§ 2º Revogado.”

“§ 3º Revogado.”

“Art. 59. ....

.....”  
“§ 4º O eleitor disporá de dois votos em cada eleição proporcional: o primeiro, a ser dado à lista partidária fechada; o segundo, de forma individualizada ao candidato que escolher na lista partidária aberta.” (AC)

“§ 5º As listas partidárias fechadas deverão anteceder, na ordem de apresentação na urna eletrônica, ao voto dado individualmente a um candidato integrante das listas partidárias abertas.” (AC)

“§ 6º As listas partidárias fechadas exibidas pela urna eletrônica conterão, no mínimo, os nomes dos dez primeiros candidatos.” (AC)

“Art. 83. ....”

“§ 1º Haverá três cédulas distintas, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral: uma para as eleições majoritárias e duas para as eleições proporcionais, sendo uma destas destinada à eleição em lista fechada.” (NR)

“§ 2º .....”

“§ 3º Deverá ser observado o seguinte na confecção das cédulas a serem utilizadas nas eleições proporcionais.” (NR)

“a) a destinada à votação individualizada terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência;” (AC)

“b) a destinada a escolha das listas partidárias fechadas trará, ao menos, os nomes dos dez primeiros candidatos de cada lista, com espaço para o eleitor assinalar sua opção, sendo válido o voto quando assinalar fora desse espaço, desde que seja possível identificar sua intenção.” (AC)

“.....”

**Art. 3º** O Poder Executivo providenciará, no prazo de noventa dias, a republicação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com todas as modificações nela introduzidas até a data de início de vigência desta Lei, aplicando-se-lhe a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

**Art. 5º** São revogados o parágrafo único do art. 106 e o art. 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Senado Federal, em 30 de junho de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente